

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação
164/2014 (DR-I)**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Recurso de Helder de Castro e Marília de Castro contra o jornal *O Interior*, por alegada denegação infundada do direito de retificação

Lisboa
5 de novembro de 2014

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 164/2014 (DR-I)

Assunto: Recurso de Hélder de Castro e Marília de Castro contra o jornal *O Interior*, por alegada denegação infundada do direito de retificação

I. Identificação das Partes

1. Hélder Castro e Marília Castro na qualidade de Recorrentes e jornal *O Interior* na qualidade de Recorrido.

II. Argumentação do Recorrente

2. Alegam os Recorrentes que «por comunicação de 29.09.2014 (...) demos conta ao Exmo. Sr. Director do Jornal “O Interior” (...) de que, relativamente à notícia publicada na Capa e na página n.º 6, da edição n.º 770, de 25 de Setembro de 2014, do dito Jornal “O Interior”, a mesma era inexacta e não correspondia à realidade, nos seguimentos de texto em que se dizia:
 - a) “Após várias tentativas, a Caixa Geral de Depósitos (CGV) conseguiu vender a vivenda construída pelo empresário Jorge Leão no centro histórico. Um milhão de euros foi quanto desembolsou o novo proprietário, dono da óptica da cidade”.
 - b) “Já este ano, as tentativas da Caixa deram resultado e um empresário da Guarda acabou por ficar com o imóvel a troco de um milhão de euros, num negócio cujos contornos não são conhecidos”.»
3. Sustentam ainda ter transmitido ao Recorrido «que o imóvel em causa havia, efectivamente, sido adquirido pelos [Recorrentes], através de escritura pública de compra e venda, mas e, ao invés do que havia sido noticiado, o imóvel não foi adquirido ao banco Caixa Geral de Depósitos e, muito menos, pelo preço de um milhão de euros, porque os [Recorrentes] haviam adquirido o imóvel noticiado a uma massa insolvente em processo judicial de liquidação e por um preço que ficou muito aquém do milhão de euros,

razão pela qual era necessário proceder à retificação da notícia, através da publicação ao abrigo do sobredito direito de retificação e com os dizeres que se anexou».

4. Mais disseram que, em resposta, o Recorrido informou que «só rectificaria a notícia mediante o envio da escritura pública e do respectivo movimento financeiro associado, a fim de se fazer prova de que a notícia em causa estava errada».
5. Os Recorrentes sustentam que «não enviaram a escritura pública de aquisição do dito imóvel ao jornal, por entenderem que a mesma é pública e que, por isso, o Jornal, previamente à publicação da notícia, deveria ter tido a diligência, o cuidado e o zelo de aceder ao seu teor para, com verdade e rigor, ficar a conhecer os seus termos, condições e sujeitos intervenientes na mesma, razão pela qual, a pretexto da recusa na efectivação de um legítimo direito à rectificação [dos Recorrentes] não pode, pois, o Jornal exigir destes o cumprimento daquela que era a sua obrigação».

III. Defesa do recorrido

6. Sobre a matéria em apreço, sustenta o Recorrido que «o jornal “O Interior” reiterou o seu interesse em publicar o pedido de retificação mas condicionado à demonstração através de documentos que, comprovadamente atestassem que haveria matéria a retificar».
7. Mais disse que o jornal publicou, na edição digital de 23 de outubro, «com o título “Novos proprietários da casa de Jorge Leão contestam valor noticiado”, que a escritura de compra e venda do referido imóvel ainda não era “pública” e, citando a nota de “retificação” do comprador, referiu que O Interior tinha recebido um pedido de retificação, mas sem comprovar “através de escritura e movimentos financeiros”, que o preço de venda tinha ficado “aquém do milhão de euros”, como fora referido nesse pedido. E que, assim, O Interior “mantém o teor da sua notícia”».
8. Afirma o Recorrido que mantém o interesse em publicar o direito de retificação mas considera «que para haver um direito de retificação terão que ser apresentados documentos que evidenciem que há erro».

IV. Normas aplicáveis

9. Para além do disposto no artigo 37.º, n.º 4, da Constituição da República Portuguesa [doravante, CRP], as normas aplicáveis ao caso vertente são as previstas nos artigos 2.º,

n.º 2, alínea c), e 24.º a 27.º da Lei de Imprensa (doravante, LI), aprovada pela Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro, na versão dada pela Lei n.º 18/2003, de 11 de junho, em conjugação com o disposto no artigo 8.º, alínea f), artigo 24.º, n.º 3, alínea j), artigo 59.º, artigo 60.º, n.º 1, e artigo 72.º, dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.

10. Releva igualmente a Diretiva 2/2008, sobre a publicação de textos de resposta e de retificação na Imprensa, aprovada pelo Conselho Regulador da ERC em 12 de novembro de 2008.

V. Análise e Fundamentação

11. Nos termos do artigo 24.º, n.º 2, da Lei de Imprensa, «têm direito de retificação nas publicações periódicas sempre que tenham sido feitas referências de facto inverídicas ou erróneas» que afetem a reputação e boa fama do visado.
12. A notícia original foi publicada no dia 25 de setembro de 2014, fez capa da edição referida e tem o título «Esta casa custa um milhão de euros e já tem dono», «Casa de Jorge Leão vendida por um milhão».
13. Na peça jornalística posta em crise noticia-se a venda de um imóvel de luxo localizado no centro histórico da cidade da Guarda. Na notícia refere-se que o imóvel foi comprado à Caixa Geral de Depósitos pelo valor de um milhão de euros.
14. O imóvel de que fala a notícia foi adquirido pelos Recorrentes que exerceram o direito de retificação junto do jornal «O Interior» requerendo que a notícia fosse retificada nas partes que referem o valor do imóvel e o nome do vendedor. Sustentam os Recorrentes que o imóvel não foi adquirido à Caixa Geral de Depósitos mas sim a uma massa insolvente e que a compra não foi no valor de um milhão de euros.
15. O Recorrido vem alegar que não se opõe à publicação do direito de retificação exigindo, no entanto, exige que os Recorrentes comprovem a veracidade dos factos alegados em sede de direito de retificação.
16. Para o exercício do direito de retificação a lei de imprensa apenas exige que o visado tenha sido objeto de referências inverídicas ou erróneas que sejam lesivas do seu bom nome e consideração (artigo 24.º, n.º 1). A notícia em apreço refere as condições de compra de uma casa por parte dos Recorrentes que não correspondem à sua versão dos factos, logo têm legitimidade para requerer a retificação da notícia.

17. Assim, e ao contrário do que alega o Recorrido, a lei não faz depender a publicação da retificação de qualquer prova da verdade material dos factos alegados pelos visados na notícia, pelo que se considera infundada a recusa do jornal em publicar o direito de retificação dos Recorrentes.

VI. Deliberação

Tendo apreciado um recurso de Hélder Castro e Marília Castro, contra o jornal *O Interior*, por alegado incumprimento do direito de retificação em relação à notícia «Esta casa custa um milhão de euros e já tem dono», «Casa de Jorge Leão vendida por um milhão», publicada na edição de 25 de setembro de 2014, o Conselho Regulador da ERC, ao abrigo do disposto no artigo 8.º, alínea f) e 24.º, n.º 3, alínea j), dos Estatutos da ERC, determina:

- 1)** A publicação do direito de retificação pelo jornal *O Interior*, nos termos do artigo 26.º da Lei de Imprensa, designadamente, no mesmo local e destaque que o escrito original, acompanhado da menção de que tal publicação decorre de determinação da ERC;
- 2)** Advertir o ora Recorrido de que fica sujeito, por cada dia de atraso no cumprimento da publicação do direito de retificação, à sanção pecuniária compulsória prevista no artigo 72.º dos Estatutos da ERC;
- 3)** Esclarecer o Recorrido de que deverá enviar para a ERC um exemplar da edição onde conste a publicação do texto de retificação.

Nos termos do artigo 11.º do Regime Jurídico das Taxas da ERC constante do Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de junho, na redação imposta pelo Decreto-Lei n.º 70/2009, de 31 de março, são devidos encargos administrativos, no valor correspondente a 4,50 unidades de conta, conforme o previsto no Anexo V ao referido diploma (verba 27), pela Jorinterior, Jornal do Interior, Lda., a qual, para efeitos do artigo 21.º, n.º 1, alínea a), do Regime de Taxas da ERC, dispõe do direito de audição prévia, a ser exercido no prazo de 10 dias contados da data de notificação da presente deliberação, sob pena de tal liquidação se tornar definitiva.

Lisboa, 5 de novembro de 2014

O Conselho Regulador,

Carlos Magno
Alberto Arons de Carvalho
Luísa Roseira
Raquel Alexandra Castro
Rui Gomes